



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2025.0000365052

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 1010015-46.2021.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes KARINA PENATTI QUERIDO e EMERSON LUIZ DO NASCIMENTO, é embargada FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BRAZIL PLUS - MULTISEGMENTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

**MIGUEL PETRONI NETO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48767

Embargos de Declaração nº 1010015-46.2021.8.26.0011/50000

Comarca de São Paulo

Embargantes: **KARINA PENATTI QUERIDO E EMERSON LUIZ DO NASCIMENTO**

Embargada: **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BRASIL PLUS - MULTISEGMENTOS**

Juíza de Direito: Dr<sup>a</sup>. Andrea Ferraz Musa

**21ª Câmara de Direito Privado**

**EMENTA:** DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

**I. Caso em Exame**

1. Embargos de declaração opostos pelos réus visando o reconhecimento de omissão relativa à falência decretada da devedora principal, alegando que a legislação falimentar exige a submissão de todos os credores ao concurso de credores. Pretendem o prequestionamento dos artigos 82-A e 115 da Lei n. 11.101/2005 e artigo 502 do Código de Processo Civil.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**III. Razões de Decidir**

3. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo que as questões foram devidamente apreciadas, caracterizando-se o caráter infringente e protelatório dos embargos.

4. A decisão apreciou os argumentos relativos à falência da devedora principal, destacando que os efeitos não devem alcançar os fiadores ou avalistas, conforme artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Embargos de declaração rejeitados.

*Tese de julgamento:* 1. Embargos de declaração não se prestam para alterar o julgado, apenas para esclarecer ou completar decisão omissa, contraditória ou obscura. 2. Prequestionamento considerado para viabilizar recurso aos Tribunais Superiores.

**Legislação Citada:**

- Lei n. 11.101/2005, arts. 49, § 1º.
- Código de Processo Civil, art. 502.

**Jurisprudência Citada:**

- RTJ 90/659; RSTJ 109/365; RT 527/240; JTA 103/343.

1:- São embargos de declaração opostos onde os réus pretendem o reconhecimento de omissão relativa à falência decretada pela devedora principal, pois a legislação falimentar exige que todos os credores se submetam ao concurso de credores e deixou o acórdão de considerar a imutabilidade da decisão que estendeu os efeitos da falência aos sócios embargantes. Os embargantes pretendem, ainda, o prequestionamento das matérias dos artigos 82-A e 115 da Lei n. 11.101/2005 e

artigo 502 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

*“1:- Execução de título extrajudicial - Contrato de cessão de direitos creditórios.  
2:- Recuperação judicial da empresa devedora principal - Extinção da execução a pedido do juízo falimentar - Descabimento da extensão dos efeitos da recuperação judicial da empresa devedora aos coobrigados - A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, “caput”, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 - Possibilidade de prosseguir com a execução em face dos garantidores.  
3:- Sentença anulada - Recurso provido.”*

**É o relatório.**

2:- O acórdão não contém omissão, contradição, obscuridade ou sequer erro material, não incidindo as hipóteses do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

O que os embargantes pretendem em suas razões é a reapreciação pela Turma Julgadora.

As questões foram devidamente apreciadas, ocorrendo, na realidade, mera discordância com o que foi decidido.

Portanto, caracterizado está o caráter infringente e protelatório deste recurso.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embora a decisão não tenha acolhido a tese dos embargantes, ela não deixou de apreciar os fatos.

Vale consignar que a Turma apreciou os argumentos relativos à falência da devedora principal, cujos efeitos não devem alcançar os fiadores ou avalistas.

Confira-se parte do acórdão:

*“De fato, eventual homologação do plano de recuperação judicial da devedora principal não implica a suspensão, muito menos a extinção da execução em face dos fiadores coobrigados, nos termos do artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, que assim dispõe: “Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.*

*Em outras palavras, até para aqueles que detêm um crédito concursal, o teor legal é do seguinte entendimento: “os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, o portador de nota promissória firmada pelo empresário em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação, o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalizado” (FÁBIO ULHOA COELHO, Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas São Paulo: Saraiva, 2005, p. 170).*

*A lição, aliás, também encontra guarida no magistério de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, que assim exemplifica: “suponha-se uma limitada que emitiu uma promissória em favor de qualquer credor, tendo o sócio dessa limitada (ou qualquer terceiro) avalizado o título. Mesmo que o crédito esteja sujeito aos efeitos da recuperação, o credor pode executar o avalista” (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, 4ª.ed. atual. e rev., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 141).” (fls. 930).*

Assim, cai por terra a alegação de que o acórdão foi omissivo ou até mesmo obscuro.



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A matéria foi devidamente apreciada.

Saliente-se que não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

O inconformismo deve ser demonstrado em recurso próprio, ante a inexistência dos vícios apontados.

2.1:- Em relação ao prequestionamento o julgado de forma clara e objetiva analisou a matéria abordada, enfatizando as razões pelas quais deve ser mantida a decisão embargada. Porém, para viabilizar eventual recurso perante os Tribunais Superiores, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, sendo desnecessária a citação dos dispositivos legais, conforme entendimento da jurisprudência.

Ante o exposto, os embargos de declaração são conhecidos, posto que tempestivos, porém rejeitados, restando mantido na íntegra o acórdão embargado.

**MIGUEL PETRONI NETO**  
Relator